

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13629.000088/94-88
Recurso nº. : 09.917
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : XISTO ROLIM DA SILVA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.383

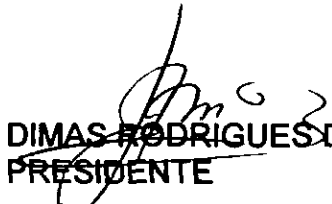
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, nos termos do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72.

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Não procede a glosa de despesas médicas quando estas forem comprovadas por meio de recibos apresentados pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XISTO ROLIM DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13629.000088/94-88
Acórdão nº. : 106-10.383
Recurso nº. : 09.917
Recorrente : XISTO ROLIM DA SILVA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº 106-0.929, de 14.04.97.

Realizadas as diligências julgadas necessárias, a AFTN Selma Rosa Zulske elaborou o relatório de fls. 90/92, que leio em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000088/94-88
Acórdão nº. : 106-10.383

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, a qual não atende aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial quanto à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela mesma.

Convém salientar que o retromencionado dispositivo, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei)

A própria Secretaria da Receita Federal recomenda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Entretanto, adentrando-se no mérito do lançamento impugnado, após a realização das diligências, é de se concluir que assiste razão ao contribuinte.

Senão, veja-se a conclusão do relatório da diligência, que destaco:

"De todas as informações contidas neste presente processo, chego a conclusão que os mencionados recibos devem ser acatados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13629.000088/94-88
Acórdão nº. : 106-10.383

pela Receita Federal. Em se tendo dúvida e não surgindo provas contrárias aos mesmos, favoreça o interessado."

Em tal situação, em que o mérito pode ser decidido a favor do sujeito passivo, é de aplicar o disposto no artigo 59, § 3º do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93, que dispõe:

"Art. 59. São nulos:

.....
§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, deixo de propor a nulidade do lançamento e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

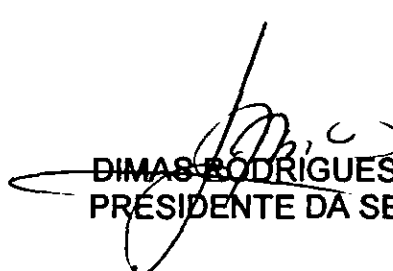
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13629.000088/94-88
Acórdão nº. : 106-10.383

INTIMAÇÃO

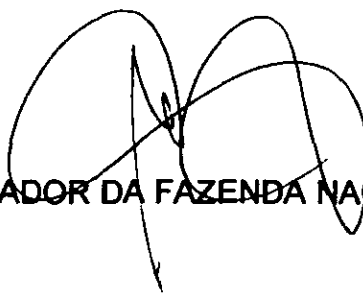
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 OUT 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 05 OUT 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL